ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006725-65.2014.815.0181

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Guarabira
Advogados : Jader Soares Pimentel e outro
Apelada : Maria Sônia Alves dos Santos
Advogado : Cláudio Galdino da Cunha
Remetente : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). REAJUSTE DE FORMA AUTOMÁTICA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. NÃO ATUALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*" (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica do Município de Guarabira é aplicado, em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública.

- " *Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI –* ***o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandado Legislativo."*** (Art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira).

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES E DESPROVER OS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Maria Sônia Alves dos Santos** em desfavor do **Município de Guarabira.**

Na sentença combatida, fls. 79/82, o Magistrado *a quo* julgou procedente a demanda, condenando a Edilidade ao pagamento da diferença do adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual de 2% (dois por cento), com incidência a partir de março de 2013, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária.

Ademais, condenou o promovido aos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e determinou o reexame necessário.

Recurso apelatório apresentado pela edilidade, às fls. 84/88, alegando, basicamente, que vem cumprimento rigorosamente com a legislação que regulamenta todos os direitos da apelada. Ademais, rebela-se acerca do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 91/93, nas quais alega a parte recorrida a ofensa ao princípio da dialeticidade. No mais, pede a manutenção da decisão combatida.

Manifestação Ministerial às fls. 101/103, opinando pelo desprovimento da súplica apelatória e do recurso oficial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

> "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

***Ab initio*, afasto a preliminar de não conhecimento do apelo ante o desrespeito ao princípio da dialeticidade arguida nas contrarrazões.**

Nesse jaez, o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de que a transcrição da contestação não ofende o citado preceito quando se deixa claro o interesse de reformar a sentença, como *in casu*. Assim, vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA.*
> ***- A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença.***
> *- Agravo não provido.*
> (AgRg no REsp 1265900/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

Passo ao exame do apelo conjuntamente com a remessa necessária.

Requer a autora, em sua exordial, que o Município demandado reajuste o seu quinquênio de forma automática, em conformidade com os percentuais estabelecidos pelo art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, bem como o pagamento da diferença de junho de 2009 até a implantação do percentual correto.

O Magistrado de base julgou procedente a demanda, impondo o pagamento da diferença do quinquênio, com incidência a partir de março de 2013, observando-se o patamar de 13% (treze por cento), a contar a partir de 09 de março de 2013.

Pois bem, com relação ao adicional de tempo de serviço, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sua atualização deve se dar de forma automática, observando o tempo de serviço do servidor.

Vejamos:

> *APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INVIABILIDADE - TERÇO DE FÉRIAS - PERCEPÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE GOZO -* ***ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL*** *- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA. - "A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local." (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010). - O terço constitucional de férias é garantido ao servidor público, e o recebimento do acréscimo remuneratório independe do requerimento administrativo, bem como do respectivo gozo, para não configurar o enriquecimento sem causa da edilidade municipal. Caso a edilidade municipal não comprove fato impeditivo ou modificativo do pleito do autor, responderá pelas verbas remuneratórias perseguidas na exordial, nos termos do inciso II, do art. 333, do código de processo civil.* ***"O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.*** *Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos qüinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado a quo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034569120098150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 13-10-2015)*
>
> *REEXAME NECESSÁRIO - SÚMULA 490 DO STJ - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR - CITAÇÃO REGULAR - AUSÊNCIA DE PEÇA DE DEFESA - DECRETAÇÃO DA REVELIA SEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATS ALEGADOS PELA AUTORA - VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 320, II DO CPC - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - VERBAS PRETÉRITAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO ANTEIROR À*

> *PROPOSITURA DA AÇÃO - MÉRITO -* ***ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS*** *- PERTINÊNCIA - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ADIS 4357 e 4425 - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - LEI 11.960/2009 - PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC. - É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).1 -Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança em desfavor da Fazenda Pública, compete ao autor provar a existência do vínculo com o ente promovido. - Consoante se depreende da Lei Orgânica do Município de Condado, os servidores fazem jus automaticamente ao adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios. - No que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos. - Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento das verbas salariais devidas à autora, deve o Município ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com os precedentes desta Corte. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos "índices de remuneração básica da caderneta de poupança" até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012640320128150531, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 28-09-2015)*

Assim também prevê o art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, segundo o qual os quinquênios variam em percentual ao logo do tempo, sendo pagos automaticamente ao funcionário da Administração, conforme se observa:

> ***Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandado Legislativo.***

Destarte, levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, nos termos do art. 333, II, do CPC, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Não se desincumbindo de tal ônus, faz *jus* a funcionária às diferenças não quitadas, em compasso com a legislação municipal e com a sentença de primeiro grau.

Sobre a matéria, acosto outros precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

> *ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2°, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovimento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2°, CPC. -* ***O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.***[1] *(grifou-se)*
>
> *AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13° e terço constitucional -Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados -Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos -Desprovimento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7°, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. -* ***Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.*** *- O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.*[2] *(grifou-se)*

Dessa forma, não merece reparo a decisão que condenou o Município a pagar os valores retroativos, com as devidas correções do adicional por termo de serviço percebido pela autora.

Diante do exposto, **DESPROVEJO OS RECURSOS,** mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

---

[1] - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

[2] - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 J/04 R